



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518791-08.2021.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante DANIEL LIMA DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para o fim de modificar o regime prisional para o inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 735

Apelação criminal nº 1518791-08.2021.8.26.0292

Apelante: Daniel Lima de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí – Tribunal do Júri

Juiz(a) Prolator(a): Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Corréu: Wellington de Moraes Macedo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES (art. 121, caput, do CP) – Súmula nº 713 do C. STF. Revisão limitada ao objeto do recurso, no caso, a modificação do regime prisional. A sentença se limitou em fundamentar a fixação do regime prisional mais severo com base (i) no emprego de arma de fogo utilizada para efetuar três disparos e (ii) no quantum da pena cominada. O emprego de arma de fogo para efetuar disparos não ultrapassou a normalidade da conduta prevista pelo legislador ao criar o tipo penal incriminador, principalmente porque tal circunstância é comum em crimes dessa natureza. O montante da pena cominada também não se sustenta, à vista do que prevê o artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Registre-se que o artigo 59 do Código Penal [indicado na parte final do § 3º do artigo 33 do Código Penal] define critérios para a fixação da pena-base e do regime prisional, dentre os quais o “*comportamento da vítima*”; ora, ficou esclarecido na prova oral produzida na fase inquisitiva, no sumário de culpa e perante o Corpo de Jurados, que o ofendido vinha ameaçando o apelante, circunstância que, embora não tenha sido mencionada na sentença, deve ser considerada para análise do regime prisional. Logo, os fundamentos expostos nas contrarrazões do Ministério Público não devem ser considerados, porque não foram expressos na sentença. Além disso, o regime fechado foi fixado para ambos os condenados, tendo sido o corréu [Wellington] beneficiado com a modificação para o regime intermediário, exclusivamente por força da detração penal, e não com fundamento nas circunstâncias fáticas ou em sua atuação. Por tais motivos, imperioso modificar o regime prisional para o semiaberto, à luz das Súmulas 718 e 719, ambas do STF, e 440 do STJ, assim como ao princípio da individualização da pena – Importa registrar a inviabilidade do pleito defensivo para que seja aplicada a detração penal em sede de apelação, porque apesar da literalidade do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que trata da definição de regime inicial em sede recursal, a análise deste benefício [que importa, via indireta, em progressão de regime] não dispensa, na ótica subjetiva, os outros requisitos legais [comportamento adequado e, eventualmente, exame criminológico], daí a reafirmação, dentro de uma ampla exegese, da competência do Juízo da Execução Penal, consoante prevê a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 66, inciso III, alínea “c” – Recurso provido para o fim de modificar o regime prisional para o inicial semiaberto.

Trata-se de recurso de apelação contra o julgamento pelo

Tribunal do Júri e respectiva sentença de fls. 1162/1164, cujo relatório se adota, que condenou **DANIEL LIMA DE PAULA** como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado; negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela, tempestivamente, pugnando pela modificação do regime prisional diante da justificativa insuficiente exposta na sentença, porquanto fundamentada na gravidade abstrata do crime e no uso de arma de fogo, sem considerar a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, a inexistência de conduta social negativa e o comportamento da vítima, contrariando o artigo 5º, inciso XLVI, da CF; assim como os artigos 33, § 2º, alínea “b”, do CP; e 112 da LEP, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consubstanciada nas Súmulas 718 e 719, ambas do STF, e 440 do STJ (fls. 1234/1240).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 1244/1246 e 1289). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 1375/1378).

Importante registrar que a prisão cautelar processual do apelante foi revogada no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RHC 174.493/SP em 11/11/2024 (fls. 1355/1361).

É o relatório.

Consta da denúncia que “no dia 20 de dezembro de 2021, por volta das 02h10min, na Rua Príncipe Hans Adams, 222, Parque dos Príncipes, nesta cidade e comarca de Jacareí/SP, **WELINGTON DE MORAES MACEDO**, qualificado às pp. 55/56, 85 e 87/88, **DANIEL LIMA DE PAULA**, vulgo “Gibi do Grau”, qualificado às pp. 60, 63/64 e 69, em concurso de agentes, agindo com manifesta intenção homicida, mataram, por intermédio de disparos de arma de fogo, Thiago Marques Sartore, consoante laudo de exame necroscópico de pp. 23/26.

Segundo apurado, Thiago e **DANIEL** tiveram um desentendimento, oportunidade em que passaram a trocar

ameaças por mensagens, via WhatsApp (vide pp. 94/97).

*Ocorre que, na madrugada dos fatos, cansado das ameaças da vítima e pretendendo praticar o crime em questão, sabendo que Thiago estava na lanchonete “Coruja Lanches”, **DANIEL** pediu uma carona para seu amigo **WELINGTON** até o local dos fatos.*

*Assim, na condução do veículo GM/Corsa Classic de placas HKR-0655, sabendo do intuito do amigo, **WELINGTON** levou **DANIEL** até o local dos fatos. Lá, **WELINGTON** ficou dentro do automóvel, enquanto **DANIEL** desembarcou e foi em direção à vítima.*

*Assim que se aproximou de Thiago, **DANIEL** falou: “parceiro, olha aqui”, momento em que desferiu três disparos de arma de fogo contra a vítima. Ato contínuo, o denunciado saiu correndo, embarcou novamente no veículo e deixou o local em companhia de seu amigo **WELINGTON**. A vítima faleceu no local (laudo de exame necroscópico de pp. 23/26).*

*Durante as investigações, o veículo utilizado na empreitada criminosa foi identificado e ao ser ouvido na Delegacia, **WELINGTON** narrou os fatos, apontando **DANIEL** como autor dos disparos.*

*Expedido mandado de busca apreensão para o local de trabalho de **DANIEL**, os policiais localizaram a calça utilizada no crime (vide p. 93).*

*Interrogado pela Autoridade Policial, **DANIEL** confessou o crime (p. 60).*

***WELINGTON** disse que no dia dos fatos se encontrou com **DANIEL**, o qual estava muito nervoso e lhe contou das ameaças de Thiago, dizendo que tais ameaças não iriam ficar assim. Então, **DANIEL** lhe pediu que o levasse até a lanchonete “Coruja”. No local, **DANIEL** acabou por tirar a vida de Thiago e tão logo que efetuou os disparos, **DANIEL** entrou no carro (p. 85). [...]” [fls. 123/125].*

O recurso comporta provimento, observadas as margens de análise e de valoração estabelecidas na **Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal**, editada em 24 de setembro de 2003, e publicada no Diário de Justiça da União em 9/10/2003, 10/10/2003 e 13/10/2003, p. 6 [“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”].

Isso porque, considerando que apelo pretende apenas modificar o regime prisional, sem apontar nulidades processuais ou críticas

ao juízo condenatório emanado da íntima convicção dos jurados – evidência da justa correlação entre o conteúdo da decisão do Conselho de Sentença e o valor das provas e indícios trazidos ao processo, notadamente sobre a autoria e a materialidade –, mostra-se imperiosa, portanto, a limitação desta Corte ao objeto recursal [STF: RE 638.757 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 9/4/2013, DJe 26/4/2013; HC 85.609/MS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJU 20/4/2006; STJ: AgRg no AREsp 1.946.718/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. convoc. TRF-1ª Região, Sexta Turma, j. 21/6/2022, DJe 24/6/2022; TJSP: Apelação 1544309-13.2022.8.26.0050, Rel. Mauricio Valala, 8ª Câmara Criminal, j. 16/10/2024; Apelação ° 1500187-91.2021.8.26.0229, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, j. 30/9/2024; Apelação 0000116-91.2021.8.26.0156, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 30/11/2023; Apelação 0000892-68.2017.8.26.0306, Rel. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ª Câmara Criminal, j. 17/10/2022].

Passa-se à análise do regime prisional que comporta modificação.

Ao contrário do que sustenta o Ministério Público nas contrarrazões de apelação, nota-se que o d. magistrado sentenciante se limitou em fundamentar a necessidade do regime prisional mais severo pelo fato de que (i) fora usada arma de fogo para efetuar três disparos e ceifar a vida da vítima e (ii) pelo quantum da reprimenda aplicada; nada mencionando sobre “*desavenças de somenos importância*”, ou a não medição, pelo réu, das “*consequências de sua conduta*.”

Ora, o emprego de arma de fogo para efetuar disparos, por si só, não ultrapassa a normalidade da conduta prevista pelo legislador ao criar o tipo penal incriminador, principalmente porque tal circunstância [uso arma de fogo] é comum em crimes dessa natureza.

Verifica-se, ainda, que a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, 6 (seis) anos de reclusão, diante da primariedade do apelante [expressamente reconhecida na sentença – fl. 1163], de forma que, inexistindo circunstâncias judiciais negativas identificadas pelo juízo sentenciante, não há como incidir o § 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme postula o

Parquet.

Neste ponto, deve-se registrar que o artigo 59 do Código Penal [descrito na parte final do § 3º do artigo 33 do Código Penal] define critérios para a fixação da pena-base [que devem, também, ser utilizados no estabelecimento do regime prisional], dentre os quais o “*comportamento da vítima*”; ora, ficou esclarecido na prova oral produzida na fase inquisitiva, no sumário de culpa e perante o Corpo de Jurados [tanto pelo recorrente e o corréu *Wellington*, como pelas testemunhas *Evelyn*, *Thaís*, *Zélia* e *Lucas*], que o ofendido vinha ameaçando o apelante, circunstância que, embora não tenha sido mencionada na sentença, também deve ser considerada para análise do regime prisional.

Ademais, a outra justificativa da sentença, relacionada à compatibilidade do regime fechado com o quantum apenado [6 anos de reclusão] também não se sustenta, à vista do que prevê o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal [“*condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto*”].

Tampouco aceitável o raciocínio alinhavado nas contrarrazões do Ministério Público no sentido de que o abrandamento do regime prisional “*seria medida de insofismável injustiça*” porque refletiria em “*dar o mesmo tratamento e aplicar o mesmo regime inicial de cumprimento da reprimenda a agente que idealizou o homicídio, munuiu-se com uma arma de fogo, efetivamente executou o crime e, após, evadiu-se do distrito da culpa* [no caso, o apelante] e *àquele outro que, aderindo à conduta criminosa do amigo, tão-somente anuiu com o pedido de 'carona' ao local em que o crime foi cometido, dando, após, fuga ao executor.*”

Isso porque o regime fechado foi fixado para ambos os condenados, tendo sido o corréu [*Wellington*] beneficiado com a modificação para o regime intermediário, exclusivamente por força da detração penal reconhecida na sentença, e não com fundamento nas circunstâncias fáticas ou em sua atuação:

“[...] para cumprimento da pena, plenamente compatível com o crime cometido (homicídio doloso cometido mediante disparos de arma de fogo), e com a reprimenda fixada. Contudo, atentando para o período de prisão cautelar do réu WELLINGTON (mais de dois anos), superando 25% da pena imposta (artigo 112, III, da LEP), estabeleço para ele desde já o regime inicial SEMIABERTO, com fulcro no artigo 387, § 2º, do CPP. [...]”

Cumpre frisar que eventual adoção dos fundamentos expostos nas contrarrazões do recurso de apelação do *Parquet* extrapolaria as justificativas alinhavadas na sentença, o que não é permitido à luz do princípio *ne reformatio in pejus*.

Logo, por todos esses motivos e considerando o teor das Súmulas 718¹ e 719², ambas do Supremo Tribunal Federal; e 440³ do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se adequado e necessário modificar o regime prisional para o inicial **semiaberto**, à luz do princípio constitucional da individualização da pena.

Importa registrar, por fim, que ao citar o artigo 112 da Lei 7.210/1984, percebe-se que a defesa, em verdade, pretendia que fosse aplicada a detração penal em sede de apelação, o que não é viável, porque apesar da literalidade do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que trata da definição de regime inicial em sede recursal, a análise deste benefício – que importa, via indireta, em progressão de regime – não dispensa, na ótica subjetiva, os outros requisitos legais (comportamento adequado e, eventualmente, exame criminológico), daí a reafirmação, dentro de uma ampla exegese, da competência do Juízo da Execução Penal, consoante prevê a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 66, inciso III, alínea “c”.⁴

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para o fim de

¹ “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

² “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”

³ “Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.”

⁴ **TJSP**, Apelação 1500903-35.2020.8.26.0559, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 13/04/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificar o regime prisional para o inicial semiaberto.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)